SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132366 - SP (2026/0411549-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MANIEZO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE PETRECHOS (BALANÇA, LIQUIDIFICADOR, PENEIRA) COM RESQUÍCIOS, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO E CONHECIMENTO PRÉVIO DOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. TEMA REPETITIVO 1.139/STJ RESPEITADO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Excepcionalmente, admite-se exame de ilegalidade flagrante, o que não se verificou.

2. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi lastreada em elementos concretos das instâncias ordinárias (apreensão de petrechos com resquícios, quantidade e variedade de drogas fracionadas, local conhecido pela traficância e conhecimento prévio dos policiais), cuja revisão demandaria revolvimento probatório, inviável em *habeas corpus*.

3. A referência a ação penal em curso figurou como reforço argumentativo, não servindo de óbice autônomo à benesse, em consonância com a tese do Tema 1.139/STJ.

4. *Bis in idem* não configurado. A exasperação da pena-base considerou a natureza e diversidade das drogas, e o afastamento do redutor apoiou-se em conjunto fático adicional que evidencia dedicação à traficância.

5. O regime inicial fechado é adequado quando a pena-base supera o mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, nos termos do

Documento eletrônico VDA61174057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bb6803e7-eaab-4b2b-b9d9-a18bc626cc08

art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei 11.343/2006.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bb6803e7-eaab-4b2b-b9d9-a18bc626cc08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132366 - SP (2026/0411549-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MANIEZO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE PETRECHOS (BALANÇA, LIQUIDIFICADOR, PENEIRA) COM RESQUÍCIOS, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO E CONHECIMENTO PRÉVIO DOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. TEMA REPETITIVO 1.139/STJ RESPEITADO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Excepcionalmente, admite-se exame de ilegalidade flagrante, o que não se verificou.

2. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi lastreada em elementos concretos das instâncias ordinárias (apreensão de petrechos com resquícios, quantidade e variedade de drogas fracionadas, local conhecido pela traficância e conhecimento prévio dos policiais), cuja revisão demandaria revolvimento probatório, inviável em *habeas corpus*.

3. A referência a ação penal em curso figurou como reforço argumentativo, não servindo de óbice autônomo à benesse, em consonância com a tese do Tema 1.139/STJ.

4. *Bis in idem* não configurado. A exasperação da pena-base considerou a natureza e diversidade das drogas, e o afastamento do redutor apoiou-se em conjunto fático adicional que evidencia dedicação à traficância.

5. O regime inicial fechado é adequado quando a pena-base supera o mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, nos termos do

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei 11.343/2006.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MANIEZO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500491-38.2025.8.26.0395).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa (e-STJ fls. 42/43).

A defesa interpôs apelação buscando a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e a imposição de regime inicial aberto (e-STJ fls. 46/47).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

> *"Apelação criminal Tráfico de drogas Sentença condenatória pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Recurso defensivo Pleito de aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas e imposição de regime inicial aberto. Materialidade e autoria comprovadas Prisão em flagrante apreensão de 365 eppendorfs contendo cocaína, com peso bruto de 264,49 gramas, porções de cocaína, com peso bruto de 124,18 gramas, 06 eppendorfs contendo cocaína, com peso bruto de 8,68 gramas e porções de cocaína, com peso bruto de 68,34 gramas. Depoimentos firmes dos Policiais, corroborados pela confissão do acusado. Manutenção da condenação de rigor. Dosimetria da pena - Pena-base fixada acima do mínimo legal, justificadamente. Na segunda fase, mantida a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea. Na derradeira etapa, incabível a aplicação do redutor de pena, diante das circunstâncias fáticas, que denotam dedicação à atividade criminosa. Regime inicial fechado mantido, eis que bem justificado e em virtude das circunstâncias fáticas. Impossibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos- Circunstâncias do caso concreto que não recomendam a substituição - Tratamento incompatível com os objetivos da Lei antitóxicos. Detração Melhor análise pelo MM. Juízo das Execuções. Recurso da Defesa improvido."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido de liminar, sustentando ofensa ao Tema Repetitivo 1.139 do STJ e pleiteando o reconhecimento do tráfico privilegiado, o redimensionamento da pena, a fixação do

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

regime inicial aberto e a substituição por penas restritivas de direitos (e-STJ fls. 73/75 e 88/94).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e assentou a idoneidade dos fundamentos do acórdão recorrido para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mantendo, por conseguinte, o regime inicial fechado e a não substituição da pena (e-STJ fls. 88/94).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, a tempestividade, em razão da contagem em dobro prevista no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 (e-STJ fl. 104).

Aduz a urgência do manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, para evitar a perpetuação do constrangimento ilegal até o processamento de eventual recurso especial (e-STJ fl. 104).

Defende a possibilidade de aplicação da redução máxima do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, afirmando que a quantidade e o fracionamento dos entorpecentes, a apreensão de petrechos, a existência de ação penal em curso, a ausência de comprovação de ocupação lícita e o fato de o local ser conhecido como ponto de tráfico não constituem elementos idôneos para afastar a minorante (e-STJ fls. 105/113).

Sustenta, ademais, que houve *bis in idem,* pois a quantidade/natureza/variedade das drogas foi utilizada para exasperar a pena-base e, novamente, para negar o redutor na terceira fase (e-STJ fls. 106/107). Assevera que petrechos são inerentes à prática, não demonstrando dedicação criminosa, e que a ocupação lícita não é requisito legal do privilégio (e-STJ fls. 111/113). Argumenta que a utilização de ação penal em curso viola a tese vinculante do Tema 1.139/STJ, sendo vedada para impedir a aplicação do art. 33, § 4º (e-STJ fls. 109/110).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem, reconhecendo a minorante do art. 33, § 4º, na fração de 2/3, redimensionando a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixando o regime inicial aberto, substituindo a pena por duas restritivas de direitos e expedindo alvará de soltura (e-STJ fls. 113/114).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, ainda assim, examinou a matéria em cognição sumária para afastar a apontada ilegalidade.

A respeito da negativa da incidência do tráfico privilegiado, registrou-se o seguinte (e-STJ fls. 90/91):

> *"Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
> *A respeito da negativa da incidência do tráfico privilegiado, o Tribunal estadual, ao manter a sentença, consignou o seguinte (e-STJ fls. 16/23):*
> *"Apelação criminal Tráfico de drogas Sentença condenatória pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Recurso defensivo Pleito de aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas e imposição de regime inicial aberto. Materialidade e autoria comprovadas Prisão em flagrante apreensão de 365 eppendorfs contendo cocaína, com peso bruto de 264,49 gramas, porções de cocaína, com peso bruto de 124,18 gramas, 06 eppendorfs contendo cocaína, com peso bruto de 8,68 gramas e porções de cocaína, com peso bruto de 68,34 gramas. Depoimentos firmes dos Policiais, corroborados pela confissão do acusado. Manutenção da condenação de rigor. Dosimetria da pena - Pena-base fixada acima do mínimo legal, justificadamente. Na segunda fase, mantida a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea. Na derradeira etapa, incabível a aplicação do redutor de pena, diante das circunstâncias fáticas, que denotam dedicação à atividade criminosa. Regime inicial fechado mantido, eis que bem justificado e em virtude das circunstâncias fáticas. Impossibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos- Circunstâncias do caso concreto que não recomendam a substituição - Tratamento incompatível com os objetivos da Lei antitóxicos. Detração Melhor análise pelo MM. Juízo das Execuções. Recurso da Defesa improvido."*
> *Com efeito, a traficância restou evidenciada: (1) pelos relatos seguros dos Policiais Militares, na fase inquisitiva e em juízo; (2) pelas circunstâncias da prisão (réu estava em ponto conhecido pelo tráfico de drogas e era conhecido dos meios policiais); (3) pelo encontro de substância entorpecente de natureza altamente nociva, acondicionada em porções individuais e prontas para a mercancia; (4) pelo encontro de apetrechos e instrumentos relacionados ao tráfico (balança de precisão, liquidificador, peneira - todos com resquícios de drogas)."*
> *"Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pela dedicação do acusado às atividades criminosas. Veja-se que o relatório de investigações de fls. 62 mencionou envolvimento anterior do réu com o tráfico de drogas, o qual, também, é processado nos autos nº 0000346-44.2023.8.26.0066 pelo mesmo delito.".*
> *"Como bem argumentado na r. sentença, as circunstâncias dos fatos levam à conclusão que não se tratou de algo ocasional ou mesmo incipiente a que visa o benefício legal. A forma como se deram os fatos demonstra que o réu se dedicava à atividade criminosa, sobretudo porque: (I) já era conhecido dos meios policiais, inclusive tendo sido detido pelo mesmo delito anteriormente (Ação penal em andamento autos nº 0000346-44.2023.8.26.0066); (II) estava em ponto conhecido pela prática do tráfico de drogas; (III) trazia consigo e guardava altíssima quantidade de entorpecentes (365 eppendorfs contendo*

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

> *cocaína, com peso bruto de 264,49 gramas, porções de cocaína, com peso bruto de 124,18 gramas, 06 eppendorfs contendo cocaína, com peso bruto de 8,68 gramas e porções de cocaína, com peso bruto de 68,34 gramas), o que é incompatível com mero traficante eventual (IV) o réu não comprovou possuir ocupação lícita.”“*

No agravo, a defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do *writ* por urgência e a aplicação do Tema 1139, afirmando ser inválida a invocação de ação penal em curso para afastar o privilégio. Aduz *bis in idem* na dosimetria, por uso da quantidade/variedade de entorpecentes na primeira fase e novamente para negar o redutor na terceira, e afirma que a apreensão de petrechos e a ausência de comprovação de ocupação lícita não são elementos idôneos para concluir dedicação criminosa.

A inadequação do *habeas corpus* substitutivo foi corretamente apontada. Em nossa sistemática, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício quando verificada ilegalidade flagrante. A decisão agravada reconheceu essa orientação e, em homenagem à ampla defesa, apreciou a tese, não divisando o apontado constrangimento.

Quanto à invocação do Tema 1139, de fato, é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No caso, todavia, a decisão agravada registrou que a menção ao processo em andamento teve caráter de reforço argumentativo, destacando a existência de outros elementos suficientes para amparar a conclusão de dedicação à traficância: apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes já fracionados, petrechos típicos de preparo e embalagem com resquícios, local conhecido pela prática e conhecimento prévio dos policiais, tudo descrito nas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 90/93).

Com efeito, o acórdão recorrido adotou, dentre os fundamentos para negar o redutor, a existência de outro processo registrado em nome do paciente. Entretanto, trata-se de reforço argumentativo, uma vez que o acórdão impugnado apresentou outros fundamentos suficientes para indicar a dedicação regular do paciente ao tráfico de drogas, decorrentes das circunstâncias do delito, expressamente mencionados, tais como a apreensão das drogas em ponto conhecido pelo tráfico regular, o conhecimento prévio dos policiais acerca do envolvimento do paciente na traficância, bem como a apreensão de petrechos necessários à prática regular do crime, entre eles balança de precisão, liquidificador e peneira, todos com resquícios

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a apreensão de petrechos para a traficância, tais como balança, tesoura e embalagens, denota a dedicação às atividades criminosas.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.*
>
> *2. No caso, o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias, em razão das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista não apenas a apreensão de drogas, mas especialmente de petrechos necessários ao tráfico. Dessa forma, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*
>
> *3. Ademais, quanto à existência de registros de atos infracionais praticados pelo paciente, deve-se ressaltar que esta Corte Superior tem entendido que o envolvimento do paciente quando adolescente em atos fracionais, sobretudo quando relacionado ao crime de entorpecentes, podem justificar a não aplicação da causa especial de diminuição da pena, porquanto demonstra a dedicação do agente a práticas criminosas (HC n. 423.378/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 19/12/2017). Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 591.341/SP, DE MINHA RELATORIA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).*

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO RISTJ. O art. 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAD APREENDIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.

1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

2. Na hipótese, as circunstâncias em que cometido o delito, a apreensão de petrechos próprios, balança de precisão, papéis picotados para a embalagem de drogas, inúmeros eppendorfs vazios, aliadas à quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, são elementos concretos capazes de afastar a incidência da benesse.

REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, possível a fixação do regime inicial semiaberto, diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do CP.

2. Agravo parcialmente provido para estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

(AgRg no HC n. 530.378/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/11/2019).

E, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, ANTE A PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

– Dessa forma, apesar de a quantidade da droga apreendida não ter sido muito elevada, tendo havido fundamentação concreta, pelo Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois não preenchidos os requisitos legais, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes.

[...]

– Habeas corpus não conhecido (HC n. 406.667/RS, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, Julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

Diante disso, os fundamentos apontados pelo acórdão impugnado mostram-se idôneos para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, a tese de *bis in idem* não procede. A decisão de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal, exasperou a pena-base em 1/6 pela natureza e diversidade das drogas e, na derradeira etapa, afastou o redutor com base em um conjunto de circunstâncias fáticas que transcende a mera quantidade/variedade de entorpecentes, como a apreensão de balança, liquidificador, peneira com resquícios e a dinâmica da prisão, elementos que evidenciam a habitualidade na mercancia. A decisão agravada realçou exatamente esse quadro multifatorial, afastando a necessidade de reexame probatório (e-STJ fls. 92/94). Em *habeas corpus*, não se promove nova dosimetria para apartar, parcela a parcela, os vetores quando há motivação concreta suficiente nas instâncias ordinárias e não se divisa flagrante ilegalidade.

No que toca aos petrechos, a argumentação defensiva de que seriam "inerentes" à prática não neutraliza o fato de terem sido apreendidos em conjunto com grande quantidade de cocaína já acondicionada, com resquícios nos utensílios, revelando estruturação da atividade. A decisão agravada expressamente consignou que tais

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

apetrechos, aliados às demais circunstâncias, denotam dedicação criminosa, e sua revisão demandaria incursão na prova (e-STJ fls. 91/93).

Por fim, quanto ao regime, a reprimenda ficou definida em 5 anos de reclusão, com pena-base fixada acima do mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, tendo sido mantido o regime inicial fechado. Nesse ponto, a decisão agravada assentou que a fixação está em consonância com o art. 33 e parágrafos do Código Penal, não se verificando ilegalidade flagrante (e-STJ fl. 94).

Acerca do tema:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006) AFASTADO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixar o regime inicial fechado.*
> *2. Fato relevante. Apreensão de 232,35 quilos de maconha, além de balanças de precisão, faca com resquícios da droga, arma de fogo e munições, com relatos e apreensões correlatas em imóvel vinculado ao condenado.*
> *3. As decisões anteriores. Sentença reconheceu o tráfico privilegiado; Tribunal de Justiça manteve a minorante e afastou a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006. Na peça recursal, a parte agravante sustenta violação à Súmula 7/STJ, defende a manutenção do redutor e, subsidiariamente, pleiteia regime semiaberto.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada incorreu em vedado revolvimento fático-probatório ou se realizou apenas revaloração de fatos incontroversos, hipótese não alcançada pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas à apreensão de arma de fogo, munições e demais circunstâncias do caso, evidenciam dedicação a atividades criminosas, autorizando o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) saber se o regime inicial fechado é cabível diante de pena fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, com pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006 e do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e (iv) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a pena total supera 4 anos, à luz do art. 44, I, do Código Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A decisão agravada procedeu à revaloração de fatos incontroversos descritos na sentença e no acórdão recorrido, sem revolver o acervo probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.*
> *6. A apreensão de 232,35 quilos de maconha, associada à arma de fogo, munições e instrumentos ligados à traficância, demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e afastam a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.*
> *7. O regime inicial fechado é adequado, pois a pena definitiva é superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal*

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

em virtude de circunstância judicial desfavorável, consoante o art. 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, porque a pena supera 4 anos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
9. Os argumentos da parte agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se o afastamento do redutor, a fixação do regime fechado e a negativa de substituição da pena.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A revaloração de fatos incontroversos, expressamente delineados nas instâncias ordinárias, é admissível no recurso especial e não viola a Súmula 7/STJ. 2. A apreensão de grande quantidade de droga, aliada à arma de fogo, munições e demais circunstâncias do caso evidenciam dedicação a atividades criminosas e autorizam o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 3. É cabível o regime inicial fechado quando a pena é superior a 4 e inferior a 8 anos e a pena-base supera o mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 4. A pena privativa de liberdade superior a 4 anos não pode ser substituída por restritivas de direitos, à luz do art. 44, I, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, I; STJ, Súmula 7.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.769.697/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021; STJ, AgRg no REsp 1.575.570/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/05/2016; STJ, REsp 2.183.472/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026; STJ, AgRg no REsp 2.252.909/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, RCD no HC 812.934/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgRg no HC 804.312/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, AgRg no HC 874.121/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024;
STJ, AgRg no HC 878.979/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024.
(AgRg no REsp n. 2.273.650/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 5/10/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, mantendo condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e desobediência (art. 330 do CP), com pena de 5 anos de reclusão, 15 dias de detenção, 510 dias-multa, regime inicial fechado e perdimento de bens.

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da legalidade das buscas e da cadeia de custódia, reconheceu a ausência de prequestionamento quanto à alegação de embalagem sem numeração (Súmula n. 282 do STF), manteve o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, manteve a tipicidade da desobediência conforme Tema n. 1.060 do STJ, confirmou a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e manteve o regime inicial fechado por circunstância judicial negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7/STJ para impedir o reexame das conclusões das instâncias ordinárias sobre a legalidade da busca pessoal e domiciliar e sobre a integridade da cadeia de custódia; (ii) saber se há prequestionamento acerca da ausência de lacre numerado, atraindo a Súmula n. 282/STF; (iii) saber se é possível reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à luz dos elementos fáticos firmados; (iv) saber se a exasperação da pena-base fundada na natureza e quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é juridicamente idônea e proporcional; e (v) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido com base no art. 33, § 3º, do CP diante de circunstância judicial negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre fundadas razões para a abordagem, a busca e o ingresso domiciliar demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia, fundada em divergências entre registros de porções e laudos e em suposta falta de lacre numerado, também exige revolvimento probatório e não pode ser apreciada na via especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

6. A matéria relativa à ausência de embalagem com numeração individualizada e de lacre numerado não foi objeto de enfrentamento específico no acórdão recorrido, razão pela qual falta o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

7. O afastamento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi motivado por elementos concretos dos autos que indicam dedicação a atividades criminosas, cuja revisão, na via especial, é inviável por exigir reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

8. A exasperação da pena-base em 1/5, com fundamento na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, é juridicamente idônea e observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem desproporcionalidade manifesta.

9. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo no art. 33, § 3º, do CP, diante da existência de circunstância judicial negativa e da pena-base acima do mínimo legal.

10. A desobediência à ordem de parada emanada em contexto de policiamento ostensivo configura conduta típica prevista no art. 330 do CP, nos termos do Tema n. 1.060/STJ, não sendo possível invocar o art. 195 do CTB ou o direito à não autoincriminação para afastar a tipicidade penal.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.182.280/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 29/9/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: f99ff082-1234-482f-a7a2-f7a2653a9a2c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0411549-6

AgRg no
HC 1.132.366 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004913820258260395 21747442025

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MANIEZO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MANIEZO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:30
Código de Controle do Documento: 7865802F-7427-4F47-881C-58CF264F1CBB